



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 31:571 — Extingue a Auditoria Administrativa de Coimbra—Define a área da jurisdição das Auditorias de Lisboa e Pôrto.

Ministério do Interior :

Portaria n.º 9:912 — Autoriza a Câmara Municipal de Lamego a ceder gratuitamente à Associação Humanitária Bombeiros Voluntários de Lamego uma dependência do antigo liceu com destino à construção de um edifício próprio para quartel da referida Associação.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 31:572 — Prorroga por seis meses o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 31:154, que introduz várias alterações na pauta de importação e respectivos índices remissivos.

Ministério da Guerra :

Decreto-lei n.º 31:573 — Autoriza o Ministro a mandar admitir nos diferentes cursos da Escola do Exército, no ano lectivo de 1941-1942, os candidatos que se encontrem nas condições expressas no presente diploma.

Decreto n.º 31:574 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 663.º, capítulo 26.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

rão remetidos com a brevidade possível à Auditoria a que o devem ser em face da divisão de áreas de jurisdição estabelecida no artigo anterior.

§ 1.º Os livros de registo de processos ou outros serão enviados à secretaria do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 2.º A remessa deverá ser feita até ao dia 30 de Outubro próximo; e, só depois desta data, voltarão a correr, ou começarão os prazos que, no momento de entrada em vigor do presente diploma, estivessem já em curso, ou depois dela devessem ter início.

Art. 4.º (transitório). O juiz auditor de Coimbra fica aguardando, na situação de adido, a vaga do lugar que lhe vier a competir em face das decisões do Supremo Tribunal Administrativo que afectem a sua situação.

Art. 5.º Ficam alterados o artigo 16.º do decreto-lei n.º 18:017, de 27 de Fevereiro de 1930, e o artigo 798.º do Código Administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:571

I—Concelhos que passam para a Auditoria do Pôrto

Do distrito administrativo de Aveiro

Águeda.	Ílhavo.
Albergaria-a-Velha.	Mealhada.
Anadia.	Oliveira do Bairro.
Aveiro.	Sever do Vouga.
Estarreja.	Vagos.

Do distrito administrativo de Viseu

Carregal do Sal.	Santa Comba Dão.
Castro Daire.	Sátão.
Mangualde.	Sernancelhe.
Moimenta da Beira.	S. Pedro do Sul.
Mortágua.	Tondela.
Nelas.	Vila Nova de Paiva.
Oliveira de Frades.	Viseu.
Penalva do Castelo.	Vouzela.
Penedono.	

Do distrito administrativo da Guarda

Aguiar da Beira.	Manteigas.
Almeida.	Meda.
Celorico da Beira.	Pinhel.
Figueira de Castelo Rodrigo.	Sabugal.
Fornos de Algodres.	Seia.
Gouveia.	Trancoso.
Guarda.	Vila Nova de Fozcoia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 31:571

Tendo-se reconhecido, por um lado, que o movimento de processos na Auditoria de Coimbra, criada em 1930, não justifica a sua existência, e, por outro, que as duas Auditorias de Lisboa e Pôrto comportam um acréscimo de serviço resultante da extinção daquela;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Auditoria Administrativa de Coimbra, criada pelo decreto-lei n.º 18:017, de 27 de Fevereiro de 1930.

Art. 2.º A área da jurisdição das Auditorias de Lisboa e Pôrto passará a ser a que lhes é atribuída no mapa anexo, que fica fazendo parte integrante dêste diploma.

Art. 3.º Os processos pendentes ou arquivados e os mais papéis e documentos da Auditoria de Coimbra se-

Do distrito administrativo de Coimbra

Arganil.
Cantanhede.
Coimbra.
Condeixa-a-Nova.
Figueira da Foz.
Góis.
Lousã.
Mira.
Miranda do Corvo.

Montemor-o-Velho.
Oliveira do Hospital.
Pampilhosa da Serra.
Penacova.
Penela.
Poiães.
Soure.
Tábua.

II—Concelhos que passam para a Auditoria de Lisboa

Do distrito administrativo de Leiria

Alcobaça.
Alvaiázere.
Ancião.
Castanheira de Pera.
Figueiró dos Vinhos.
Leiria.

Marinha Grande.
Nazaré.
Pedrógão Grande.
Pombal.
Pórtio de Mós.
Batalha.

Do distrito administrativo de Castelo Branco

Belmonte.
Castelo Branco.
Covilhã.
Fundão.
Idanha-a-Nova.
Oleiros.

Penamacor.
Proença-a-Nova.
Sertã.
Vila de Rei.
Vila Velha de Ródão.

Do distrito administrativo de Santarém

Abrantes.
Alcanena.
Constância.
Ferreira do Zêzere.
Mação.

Sardoal.
Tomar.
Tôres Novas.
Vila Nova de Ourém.

Do distrito administrativo de Portalegre

Alter do Chão.
Arronches.
Aviz.
Castelo de Vide.
Crato.
Gavião.

Marvão.
Monforte.
Nisa.
Ponte de Sor.
Portalegre.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:912

A solicitação da Associação Humanitária Bombeiros Voluntários de Lamego, deliberou a Câmara Municipal do referido concelho ceder-lhe gratuitamente uma dependência do antigo liceu e respectivo terreno, a fim de ser adaptada à construção de um edifício próprio para quartel da referida Associação;

Considerando que a respectiva deliberação foi sancionada pelo conselho municipal, de conformidade com o disposto no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a Câmara Municipal do concelho de Lamego a ceder gratuitamente à Associação Humanitária Bombeiros Voluntários de Lamego, com destino à construção de um edifício próprio para quartel, uma dependência do antigo liceu e respectivo terreno com a área de 130^m2,46, situada na Avenida 5 de Outubro, e que confronta pelo norte com a aludida Avenida, pelo sul com o pátio, parte descoberta do mesmo antigo liceu, pelo nascente com o mesmo edifício e pelo poente com a Rua do Campo.

Ministério do Interior, 14 de Outubro de 1941.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 31:572

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por seis meses o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 31:154, de 1 de Março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1941 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 31:573

Sendo conveniente, nas actuais circunstâncias, tomar medidas que facilitem a matrícula nos diversos cursos da Escola do Exército sem alterar na sua essência as bases em que se fundamenta a legislação em vigor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Guerra a mandar admitir à matrícula nos diferentes cursos da Escola do Exército, no ano lectivo de 1941-1942, os candidatos que:

a) Tenham menos de vinte e dois anos de idade em 1 de Janeiro de 1942;

b) Provenham possuir até 31 de Outubro de 1941 todas as demais condições legais de admissão, com excepção da cadeira de geometria descritiva.

Art. 2.º Os candidatos admitidos sem a cadeira de geometria descritiva, nos termos da alínea b) do artigo anterior, deverão no 1.º ano dos respectivos cursos frequentar na Escola a mesma cadeira, cumulativamente com as demais disciplinas do mesmo ano e cursos.

§ único. As classificações obtidas durante a frequência e no exame final da cadeira de geometria descritiva não serão tidas em conta no apuramento das médias para a classificação geral dos respectivos cursos, mas serão eliminados da Escola aqueles que na mesma cadeira não obtiverem aprovação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:574

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º